



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis.

Distribuído por dependência ao Processo nº 0006208-59.2018.8.19.0003

Ref. ao IC nº 122/17

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais legais, com fulcro no artigo 129, III, da Constituição da República, no artigo 97, III, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), artigo 34, VI, da Lei Complementar Estadual nº 106/03, no artigo 1º, IV da Lei Federal nº 7.347/85 e no artigo 17 da Lei nº 8.429/92, vem perante V.Exa., propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face do **MUNICÍPIO DE ANGRA DS REIS**, pessoa jurídica de direito público, representado por seu Prefeito Fernando Antônio Ceciliano Jordão, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura, situada na Praça Nilo Peçanha nº 186, Centro, Angra dos Reis, RJ, CEP 23900-901, e;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

VIAÇÃO SENHOR DO BONFIM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.503.548/0001-73, com sede na Estrada Angra Getulândia nº 110, Campo Belo, Japuíba, Angra dos Reis, CEP 23934-005, pelas razões adiante articuladas:

DOS FATOS

Em 12.07.2017 foi formulada representação na sede desta Promotoria de Justiça pelo Sr. Igor Felipe Gonçalves de Abreu, noticiando que desde o início de 2017 a Viação Senhor do Bonfim estaria utilizando a área do Lote 4 na região portuária de Angra dos Reis, após a obtenção de uma autorização precária da Prefeitura de Angra dos Reis, a qual sequer teria sido objeto de publicação no Boletim Oficial (fls. 5 do IC nº 122/17).

Em reunião realizada na sede da Promotoria, o representante ratificou os termos de sua representação e apresentou cópia do correio eletrônico através do qual solicitou informações e da Lei Orgânica do município que vedaria a cessão gratuita de bens públicos por particulares (fls. 6-8 do IC nº 122/17). Fotografias com a utilização do espaço pela Viação Senhor do Bonfim também foram apresentadas e acostadas aos autos (fls. 16-19 do IC nº 122/17).

Em razão dos documentos apresentados, em 28.07.2017 foi instaurado inquérito civil tendo por objeto a investigação de atos de improbidade praticados em razão da concessão irregular de bem público do município de Angra dos Reis (terreno denominado Lote 4) à empresa Viação Senhor do Bonfim (fls. 2-4 do IC nº 122/17).

Por ocasião da instauração do inquérito civil foi determinada a expedição de ofícios à Procuradoria-Geral do Município, requisitando que esta prestasse informações sobre os fatos narrados, bem como apresentasse cópia integral do procedimento administrativo que deu suporte aos fatos investigados. No mesmo sentido, foi expedido ofício à Viação Senhor do Bonfim.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

O Ofício CID nº 923/17 – 2ª PJTC, de 08.08.2017, foi recebido pela Procuradoria do Município de Angra dos Reis em 23.08.2017, consoante se verifica às fls. 31 dos autos do IC nº 122/17.

Notificada, a Viação Senhor do Bonfim informou, às fls. 32-34 do IC nº 122/17, que em 22.02.2017 foi firmado o termo de autorização nº 01/2017 com a Prefeitura de Angra dos Reis pelo prazo de 12 meses. Juntou cópia autenticada do referido documento às fls. 42-44.

Diante da ausência de qualquer resposta por parte da Procuradoria do Município, foi determinada a reiteração do ofício, via TNAI (fls. 54).

Em 30.01.2018 a Procuradora-Geral do Município, Dra. Márcia Regina Pereira Paiva, foi pessoalmente notificada para prestar informações sobre os fatos objeto de investigação, bem como apresentar cópia integral do procedimento que dá suporte aos fatos investigados (fls. 60-61 do IC nº 122/17, Ofício CID nº 051/18 – 2ª PJTC).

Diante do não usual silêncio da Procuradoria quanto aos documentos requisitados, foram reiterados os termos da requisição, tendo a Procuradora-Geral do Município sido novamente notificada pessoalmente acerca da requisição para apresentação dos documentos em 16.05.2018, com prazo de 10 dias, sob pena de remessa de cópia a Promotoria de Justiça com atribuição criminal em razão do entrave causado à investigação civil (fls. 67, termo de informação).

No entanto, a conduta omissa se manteve, consoante se verifica pelo termo de informação de fls. 72 do IC nº 122/17, sendo necessário o ajuizamento de ação de busca e apreensão do procedimento administrativo que culminou com a expedição do termo de autorização nº 01/2017 e eventuais prorrogações, distribuído sob o nº 0006208-59.2018.8.19.0003.

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo em 20.06.2018 e, expedido mandado de busca e apreensão, foi dado cumprimento a ele



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

na mesma data, sendo, no entanto, seu resultado negativo, conforme se verifica pelos documentos de fls. 106 dos autos do processo nº 0006208-59.2018.8.19.0003.

Não obstante, no dia seguinte ao cumprimento do mandado de busca e apreensão cujo resultado foi negativo, não se tendo logrado êxito em localizar o procedimento que deu ensejo a celebração do termo de autorização nº 01/2017, a Procuradoria-Geral do Município de Angra dos Reis, às 15:12h do dia 21.06.2016, apresentou na sede desta Promotoria de Justiça o original do Processo nº 18.269/2012, volumes I ao IV, anexo ao Processo 12.365/2012, que trata da concessão do serviço de transporte público coletivo no município de Angra dos Reis, onde foi firmado o termo de autorização do uso do imóvel denominado Lote 4, conforme documento em anexo.

Analisando-se o Volume IV do Processo Administrativo 18.269/2012, cujo original encontra-se neste órgão de execução, verificou-se o seguinte:

- 1) Após o procedimento licitatório e a celebração do contrato de concessão de transporte público, sagrando-se vencedora a Viação Senhor do Bonfim, às fls. 1.417 consta despacho, datado de 21.12.2012, encaminhando os autos à Controladoria para as devidas providências necessárias e pertinentes àquela pasta, face ao que estabelece a Cláusula 25ª do contrato. Em seguida, é determinada a extração de cópias dos elementos necessários para o envio ao TCE/RJ:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA CIVIL E TRÂNSITO-SEDECT/AR
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO



PROCESSO Nº 132.69/12

FOLHA Nº 14/12

RÚBRICA

Despacho e Encaminhamento

SDCT. STT → CGM.

Encaminhamos os autos a essa controladoria para as devidas providencias necessárias e pertinentes a essa pasta, em face do que estabelece a Clausula 25ª do contrato às fls. 1366v.

Angra dos Reis, em 21 de dezembro de 2012

Robson Oliveira de Andrade
Superintendente de Transportes
e Trânsito - Matr. 6.500.086

Em tempo: Após UOLNE.

Robson Oliveira de Andrade
Superintendente de Transportes
e Trânsito - Matr. 6.500.086

U. CGM.GSCE

Favor extrair cópia dos elementos necessários para envio ao Tribunal de Contas do Estado, à luz da Deliberação TCE-RJ nº 245/2007.

Em 21.12.2012

Luís Gustavo Marques Nunes
Controlador - Geral do Município
Matr. 19.786



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

- 2) Às fls. 1.418 os autos são devolvidos Controladoria à Superintendência de Transporte e Trânsito após a remessa das cópias necessárias ao TCE/RJ:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Angra dos Reis, 28 de janeiro de 2012.

Da: CGM
À: SDCT.STT

Ref.: Devolução de processo

Senhor Secretário,

Trata-se do processo nº 18269/2012, de Concorrência Pública para delegação, mediante concessão, da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros no município de angra dos Reis.

Após cumprido o despacho exarado à fl. 1417, com a remessa das cópias necessárias ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme dispõe a deliberação do TCE nº 245/2007, retornamos o presente processo, a fim de que, sejam tomadas as providências necessárias ao seu prosseguimento.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO SARAIVA KNOELLER
Sub Controlador
Mat. 22499

Rua Quaresma Júnior nº 21 - Centro - Angra dos Reis - RJ - CEP 23.900-290
Tel.: (24) 3365-5347 / Fax: (24) 3365-5302 - E-mail: controladoria@angra.rj.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

- 3) Às fls. 1.419 a Superintendência de Transporte e Trânsito determina a devolução dos autos à Controladoria para correção do ano do despacho de fls. 1.418:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA CIVIL E TRÂNSITO - SEDECT/AR
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO



PROCESSO Nº 18269/2012

FOLHA Nº1419

RÚBRICA

DESPACHO E ENCAMINHAMENTO

SDCT.STT. DTP → CGM (VIA STT)

Segue para alteração da data , digo ano, do despacho exarado às fls. 1418, após retorne.

Em, 29/01/2013.

[Handwritten signature]
Superintendente de Transportes e Trânsito
Matrícula 67

[Handwritten signature]
William Barbosa da Costa
Diretor de Transportes Públicos
SDCT.STT
Matrícula: 20436



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

- 4) Segue-se fls. s/n com a devolução dos autos pela Controladoria à Superintendência de Transporte e Trânsito após a remessa das cópias necessárias ao TCE/RJ com a correção do ano:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

101
WRA

Angra dos Reis, 29 de janeiro de 2013.

Da: CGM.GPC
À: SDCT.STT

Ref.: Devolução de Processo

Senhor Secretário

Após cumprido o despacho exarado à fl. 1.417, com a remessa das cópias necessárias ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme dispõe a deliberação do TCE nº 245/2007 e ainda, após a correção do despacho de fl. 1.418, retornamos o presente processo, a fim de que, sejam tomadas as providências necessárias ao seu prosseguimento.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO SARAIVA KNOELLER
Sub Controlador
Mat. 22.499



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

- 5) Segue-se fls. s/n com “Folha de Informação – andamento processual”, com a cota “segue para análise 4 volumes e 1 anexo”:

Page 1 of 1 102
OK


SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA CIVIL E TRÂNSITO
Folha de Informação
- Andamento Processual -

Unidade Corrente:	Nº Processo:	Recebido em:	Rubrica	Tramitação nº	Folha nº
4099	18269/2012	19/07/2013		12	
Interessado	SECRETARIA DE GOVERNO				
Tipo de Assunto:	429 - DESPESA				
Tipo de Processo:	227 - DESPESA				
Cota:	segue para análise. 4 volumes e 1 anexo.				


19/07/2013

De: SDCT.AJ-SDCT.AJ-ASSESSORIA JURÍDICA
Para: CGM-CGM-CONTROLADORIA-GERAL
Funcionário: JULIANA SILVA DE LIMA

http://servidor12k3ihm/ciem_angra/f?n=122-28-972162211904224-NC-P28 ID: 304515 19/7/2013



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

6) Segue-se fls. 1.423 com formulário de remessa de processos:

MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS					
REMESSA DE PROCESSOS					
Nº REMESSA:	3829023	DATA REMESSA:	21/11/2016	HORA REMESSA:	09:20
ENVIADO	LUCAS VARELA SANTANA SILVA				
ORIGEM:	14.4	CGM-CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO			
DESTINO:	14.3.40	PGM-DPR-DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO			
OBSERVAÇÃO: SEGUE DE ACORDO COM O PROCESSO 2016019427					
1º PROCESSO	RAZÃO SOCIAL / NOME	ASSUNTO	SUB-ASSUNTO	NR. DOCUMENTO	VALOR
112018278	SECRETARIA DE GOVERNO	DESPESA	DESPESA		R\$0
Assinatura recebimento		Assinatura Envio		PROC. Nº 2016019427	
De recebimento: 23, 33, 34				FOLHA 1423	
Impressão: 21/11/2016 9:20 AM LUC24568					
1,7 - D.T.A.J. - 29/11/2012					
Página: 1/ 1					
MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS					



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

7) Segue-se fls. 1.424-1.426 com o Termo de Autorização nº 01/2017, objeto da presente ação. Fim do processo administrativo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Governo e Relações Institucionais
Gabinete do Prefeito Municipal

P. M. A. R.
Proc. n.º 18269/12
Folha 1424
<i>[Assinatura]</i>
Rúbrica

164
WA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 01/2017

Cláusula Primeira – Das Partes

O MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, representado pelo Prefeito Municipal Fernando Antônio Ceciliano Jordão, por força do art. 136 da Lei Orgânica Municipal, e VIAÇÃO SENHOR DO BONFIM LTDA, concessionária de transporte coletivo de passageiros, doravante denominada Autorizatória, representada por MAX GOLLO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado a Avenida Delfim Moreira, 316, Apto 701, Leblon – RJ, portador da Carteira de Identidade nº 1.012638, na qualidade de diretor-presidente, CPF/CGC nº 024.962.597-00.

Cláusula Segunda – Do Procedimento

A presente autorização obedece aos termos do art. 48, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Decreto nº 17.709 de 28.12.95.

Cláusula Terceira – Do Objeto

O Termo tem por objeto a autorização de uso da área pública de aproximadamente 4.000,00m², referente ao imóvel assim descrito no RGI "lote de terreno nº 4, foreiro à União Federal, oriundo do desmembramento da Área de 49.820,00m², situado na Enseada de São Bento, no 1º Distrito deste Município, cujo lote apresenta as seguintes características e confrontações: situado na Enseada de São Bento, parte do ponto 1, localizado no Cais da Lapa e início da mureta de entrocamento de contenção fazendo com alinhamento do mesmo ângulo interno de aproximadamente 90° e com distância de 33,00m, pelo lado esquerdo, deste pelo fundo do lote seguindo, no alinhamento do muro pela Avenida Reis Mago com a distância de 250m até o ponto sobre o canal do Rio do Choro; atravessando a ponte e prosseguindo no mesmo alinhamento anterior com a distância de 119m até chegar ao lado direito do lote; daí seguindo em curva por 44,80m no alinhamento da mureta sobre o enrocamento de contenção até atingir o ponto 22, na conformação com a Estrada de Acesso ao Colégio Naval; daí seguindo pela frente do lote, confrontando com o mar em dois segmentos 158,00m atingindo a bassa do Rio de Choro e 240 m,60 até chegar ao ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro, com a área total de 12.93550m²"

Cláusula Quarta – Do prazo de vigência

O Termo terá vigência de 12 meses, a contar da data de sua assinatura, facultada sua prorrogação mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o interesse da Administração e a legislação pertinente.

Cláusula Quinta – Da contraprestação do autorizatório

RUA QUARESMA JÚNIOR, 21 - 3º ANDAR - CENTRO - ANGRA DOS REIS / RJ - CEP 23900-290
TEL. (24) 3377-8339 / TELEFAX (24) 3377-8339 / e-mail: pm@angra.rj.gov.br

[Assinatura]
1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Governo e Relações Institucionais
Gabinete do Prefeito Municipal

P. M. A. R.
Proc. n.º 18269/12
Folha 1485
Assinatura: [assinatura]
Carimbo: [carimbo]

105
DU

5.1 – Fica estipulada como contraprestação do autorizatário a pavimentação de toda a área utilizada, a ser cumprida no prazo de até 60 dias;

Cláusula Sexta– Das obrigações e Responsabilidades da Autorizatária

A Autorizatária se obriga:

I – a cobrir toda e qualquer despesa relativa à manutenção e à conservação do objeto desta Cessão, bem como os danos porventura causados por seus agentes;

II – cumprir as normas de posturas, saúde, segurança pública, trânsito, metrologia, edificações, meio ambiente e todas aquelas inerentes à atividade que será desenvolvida;

III – consultar a Administração Pública antes de proceder a qualquer alteração adicional da área objeto da Autorização;

IV – entregar ao Município de Angra dos Reis o objeto da Autorização imediatamente após o final de sua vigência.

Cláusula Sétima – Da Alteração

Faculta-se ao Município de Angra dos Reis alterar unilateralmente a autorização para adaptá-la ao interesse público, cabendo ao autorizatário, no prazo de 30 (dias) úteis a contar da notificação do Município, exercer a opção de aceitá-la ou devolver o imóvel.

Cláusula Nona – Da Dissolução

A Autorização poderá ser dissolvida de comum acordo, bastando, para tanto, manifestação escrita de uma das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observadas as disposições deste Termo.

Cláusula Décima – Da Rescisão Unilateral

10.1 – O Município de Angra dos Reis poderá rescindir, unilateralmente, a Autorização, verificado o descumprimento de quaisquer das cláusulas constantes deste Termo, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

10.2 – A rescisão unilateral poderá ocorrer a qualquer tempo, a juízo do Município de Angra dos Reis, mediante revogação deste Termo, sem que assista à Autorizatária o direito à indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões.

Cláusula Décima Primeira - Da Publicidade

A eficácia da Autorização fica condicionada a sua publicação do Boletim Oficial do

RUA QUARESMA JÚNIOR, 21 - 3º ANDAR - CENTRO - ANGRA DOS REIS / RJ - CEP 23900-290
TEL. (24) 3377-8339 / TELEFAX (24) 3377-8339 / e-mail: pm@angra.rj.gov.br

[assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Governo e Relações Institucionais
Gabinete do Prefeito Municipal

P. M. A. R.
Proc. n.º 18269/12
Folha 1426
<i>[Signature]</i>
Secretário

166
100

Município de Angra dos Reis;

Cláusula Décima – Do Foro

Fica eleito o foro Angra dos Reis para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente termo de autorização

Angra dos Reis, 22 de fevereiro de 2017

[Signature]
MAX GOLLO

[Signature]
FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

Inicialmente o que se constatou é que o Termo de Autorização nº 01/2017 nasceu de verdadeira “**combustão espontânea**”, **não havendo nos autos qualquer requerimento da Viação Senhor do Bonfim Ltda. para a utilização da área denominada Lote 4**, tampouco consulta à Procuradoria-Geral do Município quanto a possibilidade jurídica de tal utilização por parte de empresa privada.

Na realidade, o que se tem é a concessão do serviço de transporte de passageiros para a Viação Senhor do Bonfim Ltda. seguido da remessa dos autos ao TCE/RJ e, logo após, a celebração do termo de autorização de uso nº 01/2017. **Não há qualquer ato nos autos entre o envio dos autos ao TCE/RJ e a celebração do Termo de Autorização nº 01/2017!** Nenhum requerimento, nenhuma análise quanto a possibilidade jurídica do uso da área, nenhuma justificativa para a dispensa da licitação, nada!

Veja: a Viação Senhor do Bonfim Ltda. sagrou-se vencedora para ser concessionária do serviço de transporte municipal de passageiros. Isso em 2012.

Em 2017, sem que houvesse qualquer requerimento por parte da Viação Senhor do Bonfim Ltda., no dia 22.02.2017, houve a celebração do Termo de Autorização nº 01/2017, através do qual foi autorizado à Viação Senhor do Bonfim Ltda. a utilização do seguinte bem público:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

O Termo tem por objeto a autorização de uso da área pública de aproximadamente 4.000,00m², referente ao imóvel assim descrito no RGI " lote de terreno nº 4, foreiro à União Federal, oriundo do desmembramento da Área de 49.820,00m², situado na Enseada de São Bento, no 1º Distrito deste Município, cujo lote apresenta as seguintes características e confrontações: situado na Enseada de São Bento, parte do ponto 1, localizado no Cais da Lapa e início da mureta de entrocamento de contenção fazendo com alinhamento do mesmo ângulo interno de aproximadamente 90° e com distância de 33,00m, pelo lado esquerdo, deste pelo fundo do lote seguindo, no alinhamento do muro pela Avenida Reis Mago com a distância de 250m até o ponto sobre o canal do Rio do Choro; atravessando a ponte e prosseguindo no mesmo alinhamento anterior com a distância de 119m até chegar ao lado direito do lote; daí seguindo em curva por 44,80m no alinhamento da mureta sobre o enrocamento de contenção até atingir o ponto 22, na conformação com a Estrada de Acesso ao Colégio Naval; daí seguindo pela frente do lote, conformando com o mar em dois segmentos 158,00m atingindo a bassa do Rio de Choro e 240 m,60 até chegar ao ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro, com a área total de 12.93550m²"

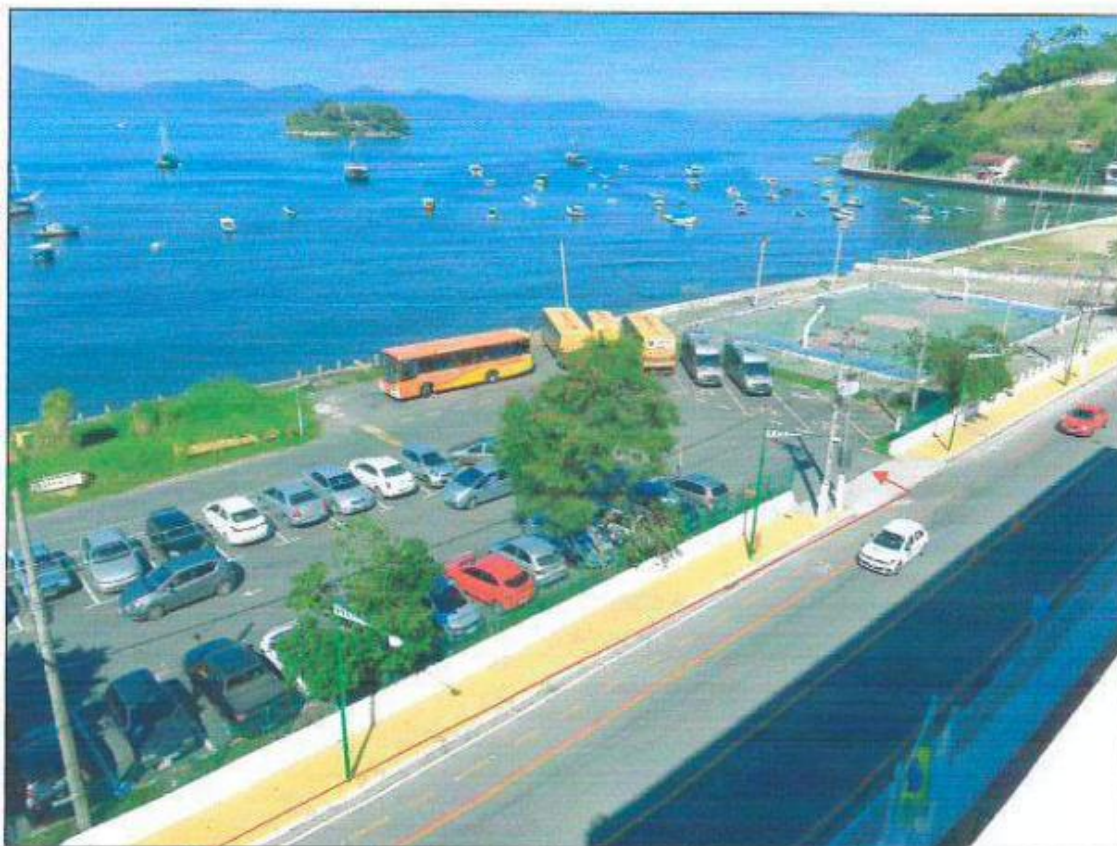
Espaço utilizado pela empresa Senhor do Bonfim.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis



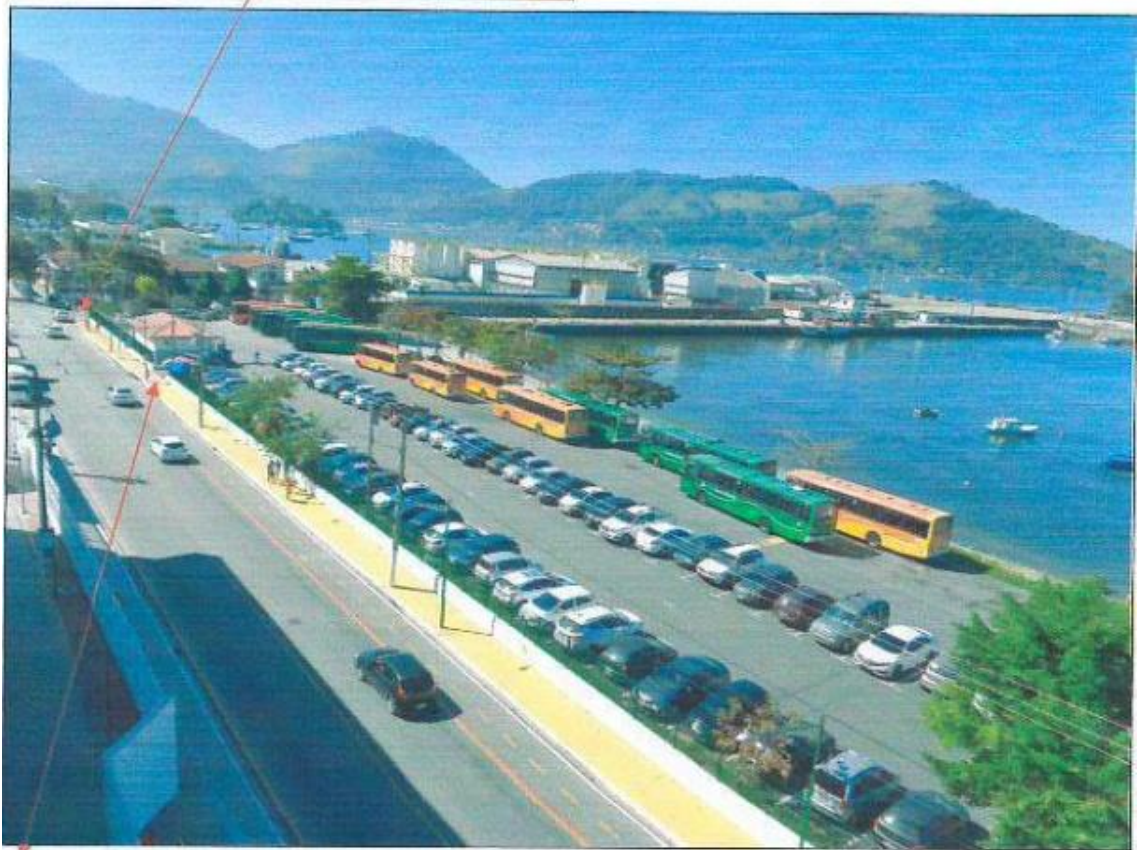
OBS: Entrada de acesso ao Lote 4 (quatro) que serve tanto para o estacionamento público quanto para o espaço que é utilizado pela empresa Senhor do Bonfim.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis



E mais, o Termo de Autorização nº 01/2017, firmado pelo Prefeito de Angra dos Reis – Sr. Fernando Antônio Ceciliano Jordão –, sem a assistência de qualquer Procurador Municipal, em sua cláusula segunda, intitulada “Procedimento”, constou que aquela autorização obedeceria aos termos do **artigo 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Decreto nº 17.709, de 28.12.95.**

Ora, Exa., até onde consta ao *Parquet*, o município do qual o Exmo. Sr. Fernando Jordão figura como Chefe do Poder Executivo trata-se de Angra dos Reis, onde igualmente encontra-se situado o bem público cujo uso foi autorizado à Viação Senhor do Bonfim Ltda., e não o Distrito Federal!!!

Realmente, o artigo 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que “*o uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei*”. No entanto, tal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

dispositivo somente é aplicável ao Distrito Federal, e não ao Município de Angra dos Reis que, por sua vez, possui sua própria Lei Orgânica!

E mais: o Decreto nº 17.709, de 28.12.1995, igualmente trata-se de lei de aplicabilidade limitada ao Distrito Federal, tendo por objeto a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal. Não se aplica à Angra dos Reis, e nem poderia sê-lo!

Por outro lado, verificamos a existência na Lei Orgânica de Angra dos Reis a regra de **vedação expressa quanto a utilização gratuita de bens públicos imóveis por terceiros, salvo casos especiais, e devidamente autorizados mediante lei específica**. Essa é a redação do artigo 6º, *in verbis*:

Artigo 6º - Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doações, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo casos especiais, devidamente autorizados por lei específica.

§ 1º - A alienação, a título oneroso, de bens móveis do Município ou de suas autarquias, dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal de Vereadores, por lei especial.

§ 2º - Aplicam-se ao Município todos os parágrafos do artigo 68 da Constituição Estadual.

§ 3º - O Município, com prévia autorização legislativa e mediante concessão de direito real de uso, poderá transferir áreas de seu patrimônio para implantação de indústrias, formação de distritos ou condomínio industriais.

Outrossim, **tratando-se de utilização gratuita de bem imóvel, esta autorização legislativa teria que ser feita por lei ordinária**, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 247/92:

Art. 2º No caso de a utilização do imóvel for gratuita, a autorização legislativa far-se-á por lei ordinária, conforme preceitua o artigo 6º da Lei Orgânica do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

Ainda que se entendesse que o asfaltamento do local seria forma de imposição de encargo ao autorizatário – que, a bem da verdade seria beneficiado com o asfaltamento realizado pelo próprio –, **tal fato não afastaria a necessidade de consulta prévia ao Poder Legislativo**, nos moldes do artigo 3º da Lei Municipal nº 247/92:

Art. 3º Quando a autorização do uso do imóvel se der mediante remuneração ou imposição de encargos, o Poder Legislativo será ouvido através de ofício, oriundo do Prefeito Municipal, do qual constará o seguinte:

I – o bem móvel a ser utilizado;

II – a forma de utilização-concessão, cessão ou permissão de uso;

III – a pessoa que utilizará o bem; e

IV – a minuta do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso.

§ 1º A Câmara Municipal pronunciar-se-á no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento do ofício.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o silêncio da Câmara Municipal será considerado anuência.

Registre-se, ainda, que **o meio de utilização de uso do bem público por terceiro, qual seja, autorização de uso, sequer é prevista na Lei Orgânica de Angra dos Reis**, cujos §§ do artigo 140 restringem o uso de bens imóveis municipais por terceiros através de **cessão, concessão ou permissão de uso**.

E mais, tais instrumentos somente são permitidos nas seguintes hipóteses:

§ 1º - A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo, ser levado ao registro imobiliário competente e será dispensável a concorrência se a concessão for destinada à pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da administração indireta, exceto quando a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

§ 2º - É facultada ao Poder Executivo, a cessão de uso, gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargo, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos à pessoa jurídica de direito privado, cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse (ou social).

§ 3º É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência predeterminada e sob condição prefixadas.

Constata-se, assim, que no caso em questão, o bem imóvel municipal, denominado Lote 4, teve o uso autorizado à Viação Senhor do Bonfim, não havendo sequer a previsão de tal instrumento de autorização de uso de bem público na Lei Orgânica.

De igual modo, também não há previsão de autorização de uso na Lei Municipal nº 247/1992 que dispõe sobre a utilização de bens imóveis municipais por terceiros, nos seguintes termos:

Art. 1º O Poder executivo poderá autorizar a utilização de bens imóveis do Município por terceiros, pessoa física ou jurídica, através de concessão, cessão ou permissão de uso, após ouvida a Câmara Municipal, na forma do disposto no artigo 140 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

Além disso, verifica-se que o termo de autorização de uso é nulo por também não prever as cláusulas essenciais previstas no § 4º do artigo 140 da Lei Orgânica, a saber:

§ 4º - Serão cláusulas necessárias de Contrato ou termo de concessão ou permissão de uso, as de que:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;

II - a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbem ao concessionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

No local não só houve a pavimentação de toda a extensão do lote nº 4 como também a construção de edificação em alvenaria, cuja reversão ao município deveria estar prevista no termo de autorização, consoante o disposto no inciso I do § 4º do artigo 140 da Lei Orgânica, mas indevidamente não constou.

Ademais, verifica-se, ainda, que muito embora a Cláusula 11ª preveja que a eficácia do termo de autorização fica condicionada à sua publicação no Boletim Oficial, tal fato não se concretizou, não tendo o termo de autorização de uso sido objeto da devida publicidade.

Assim, além de ter sido celebrado instrumento de uso de bem público municipal inexistente (autorização de uso), sem a devida e prévia autorização legislativa, sem as cláusulas necessárias, este é igualmente ineficaz por não ter sido publicado no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis.

Constata-se, portanto, que o malfadado termo de autorização de uso foi celebrado totalmente ao arrepio da lei, uma vez que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

- 1) não há previsão para celebração de autorização de uso na Lei Orgânica, mas tão somente cessão, concessão e permissão de uso;
- 2) não houve prévia autorização legislativa específica;
- 3) não constam as cláusulas essenciais referentes à reversão das construções e benfeitorias ao município, sem direito de retenção ou indenização, bem como a devolução do imóvel com a devida manutenção;
- 4) não houve a publicação do termo em Boletim Oficial do Município.

Ainda que assim não o fosse, **verifica-se que o termo de uso se encontra com o prazo de validade vencido e não houve qualquer prorrogação de sua validade.** Portanto, desde o dia 22.02.2018 a Viação Senhor do Bonfim Ltda. ocupa bem imóvel municipal sem o devido amparo legal ou de termo, inclusive explorando-o comercialmente consoante relatório do GAP que segue em anexo.

O termo foi celebrado em 22.02.2017, pelo prazo de 12 meses, prevendo a possibilidade de prorrogação mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 30 dias. Em outras palavras, não previu o termo de autorização a sua renovação automática, pelo contrário, condicionou-a à manifestação prévia por escrito e com antecedência mínima de 30 dias ao término do prazo de validade. Ou seja, **a Viação Senhor do Bonfim Ltda. tinha até o dia 22.01.2018 que ter requerido a prorrogação da autorização de uso do Lote 4. No entanto, se a Viação Senhor do Bonfim Ltda. sequer fez requerimento para usar o bem público, quiçá requereu autorização para continuar utilizando-o!** Assim, soma-se assim mais à longa lista de irregularidades no uso do bem imóvel municipal em questão pela Viação Senhor do Bonfim Ltda. a permanência em bem público municipal após o término de validade do termo.

Registre-se, por fim, que **o termo de autorização de uso nº 01/2017 em momento algum permitiu a utilização deste para exploração**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

econômica pela Viação Senhor do Bonfim Ltda., fato este que vem ocorrendo com a venda do cartão Bonfim Card.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Advém do artigo 129 da Constituição Federal a legitimação ativa *ad causam* do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público.

(...)

III. promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Também os artigos 5º e 17, respectivamente das Leis Federais nº 7.347/85 e 8.429/92, conferem expressamente ao *Parquet* a legitimidade para promover a ação em benefício da sociedade.

De modo idêntico, a Lei Federal nº 8.625/93, ao dispor sobre normas para a organização do Ministério Público nos Estados, estabelece no seu artigo 25, inciso IV, letras "a" e "b", e inciso VII:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV. Promover o inquérito civil e a ação civil pública na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, históricos, turístico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou entidades privadas de que participem;

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO

De acordo com o exposto acima, verifica-se que não existe previsão legal na Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Municipal nº 247/92 de utilização de bens públicos por terceiros sob a forma de autorização.

Portanto, na realidade, a área em questão somente poderia ser utilizada por pessoa jurídica de direito privado mediante a celebração de permissão de uso, nos termos do artigo 140, § 3º, da Lei Orgânica de Angra dos Reis.

Todavia, para que haja a celebração de permissão de uso, em favor da Demandada, da área denominada Lote 4, além de observar o disposto na Lei Orgânica quanto a autorização legislativa, deve ser realizado o prévio procedimento licitatório, nos termos dos artigos 37, XXI e 175 da Constituição da República.

Conforme apontado por José dos Santos Carvalho Filho, *“quanto à exigência de licitação, deve entender-se necessária sempre que for possível e houver mais de um interessado na utilização do bem, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas.”*¹

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, que destaca que a permissão de uso *“sempre que possível, será outorgada mediante licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados.”*²

Tais assertivas são corroboradas pelo artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

¹ In **Manual de Direito Administrativo**. 14ª Ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 902

² In **Curso de Direito Administrativo**. 22ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 892



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, **permissões** e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Outrossim, a imprescindibilidade de licitação prévia nos casos de permissão de uso está claramente estabelecida no Enunciado nº 13 da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

A permissão de uso de bem público é, no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, equiparada aos contratos administrativos e, portanto, deve ser precedida, em regra, de procedimento licitatório, a fim de que sejam atendidos os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da economicidade. (DO I de 10.08.2005, p. 12)

Também a jurisprudência pátria vem entendendo acerca da necessidade de realização de prévio procedimento licitatório à celebração de permissão de uso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA Nº 8.176/2011 ¿ TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO ENTRE FAMILIARES - FALTA DE LICITAÇÃO PRÉVIA ¿ INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. 1

- Permissão de uso de bem público é “ato unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga, pelo qual se faculta a alguém o uso de um bem público”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14 ed. São PAULO: Malheiros, 2002, p. 784). 2 - O artigo 175 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de licitação para a permissão de qualquer serviço público, tendo sido tal matéria regulamentada pela Lei nº 8.666/93 3 - A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, regula, no artigo 28, que “A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical far-se-á mediante contrato precedido de autorização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

legislativa e concorrência, dispensada esta, na lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesses públicos relevante, devidamente justificado”. 4 - **Devem ser obedecidos os princípios básicos da administração pública, da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e do interesse público, sendo obrigatório, portanto, a realização do procedimento licitatório, de modo que a transferência da permissão de uso** das bancas de jornal e revistas ou flores deve ser precedida de licitação. 5 - É vedada a transferência direta do permissionário para terceiros e, no caso de revogação ou extinção da permissão de uso, o bem deve retornar à esfera da administração pública, para realização de novo certame. 6- A permissão de uso de bem público é ato administrativo de caráter *intuitu personae*, não devendo, portanto, ser transferido a terceiros como um direito sucessório, conforme disposto na lei municipal em análise, a qual dispõe, em seu art. 76, § 2º, que ocorrido falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e obrigações do sucedido. 7 - De outra parte, importante acrescentar que a maioria das concessões e permissões são outorgadas em caráter oneroso, constituindo fonte de receita do Município, que, no caso, se veria privado dessa fonte de receita, afora a já citada violação ao princípio da isonomia na concessão de outorgas, que neste caso passaria a ser gratuita, já que em caráter sucessório, com claro retrocesso às épocas imemorais, quando as funções e outorgas públicas se davam entre parentes (hereditariamente). 8 - Julga-se procedente o pedido e declara-se, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes, a inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 8.176/2011.

(TJ/ES, ADI 00091514020138080000, Relator: Manoel Alves Rabelo, Data de Julgamento: 31/10/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/11/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

Por tais razões compete ao Poder Judiciário, no exercício de sua função de controle da legalidade dos atos administrativos, reconhecer a nulidade da outorga noticiada nestes autos.

DO CABIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Conforme previsão do artigo 303, do CPC, no que se refere às medidas de tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, *“nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”*.

Tal previsão é uma garantia que o legislador concedeu ao magistrado de materializar o seu poder geral de cautela e de efetivação, com a possibilidade da adoção de todas as medidas provisórias idôneas e necessárias para a satisfação ou acautelamento adiantados de um direito.

Na hipótese em relevo, verifica-se que antes mesmo de adentrar ao mérito da possibilidade ou não de outorga de autorização de uso de bem público – repise-se, figura esta sequer prevista na Lei Orgânica e na Lei Municipal nº 274/1993 – o fato é que o Termo de Autorização nº 01/2017 encontra-se vencido desde o dia 22.02.2018 sem que tenha havido a sua prorrogação, fato este que é comprovado de plano Volume IV do Processo Administrativo 18.269/2012.

Assim, não há dúvidas que a par de todas as nulidades e irregularidades acima destacadas, **o fato é que desde 22.02.2018 a Viação Senhor do Bonfim Ltda. encontra-se utilizando bem público sem qualquer ato administrativo autorizativo.**

Tal ato não deve se protrair ao longo do tempo, perpetuando-se o prejuízo público com a apropriação indevida de bem público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

municipal pela Viação Senhor do Bonfim Ltda. agora, sem que haja o amparo de qualquer termo de autorização que seja, nulo ou não.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público Estadual:

- 1) seja dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;
- 2) a intimação pessoal com vista dos autos da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Angra dos Reis, com sede na Rua Coronel Carvalho nº 465, 4º andar, Centro, Angra dos Reis, CEP 23900-310, para todos os atos do processo, nos termos do artigo 41, inciso V, da Lei nº 8.625/93 e artigo 82, III, da LC nº 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;
- 3) a concessão de tutela provisória de urgência a fim de ser determinado à Viação Senhor do Bonfim Ltda. a DESOCUPAÇÃO COM A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DO ESPAÇO DENOMINADO LOTE 4 ao Município de Angra dos Reis, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, independentemente de prestação de caução e sem a oitiva dos demandados;
- 4) considerando que, na ótica desta Promotora de Justiça, somente houve a necessidade de digitalização da parte final do Processo nº 18.269/2012, tendo em vista que seu objeto é a concessão do serviço de transporte público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

coletivo de Angra dos Reis, requer o acautelamento dos originais do referido processo, volumes I ao IV, anexo ao Processo 12.365/2012, no cartório deste Juízo, para eventual consulta pelas partes e pelo Juízo;

5) a intimação dos Demandados do teor da tutela provisória de urgência, bem como sua citação para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal;

6) ao final, seja julgado procedente o pedido para:

- a. declarar a nulidade do Termo de Autorização nº 01/2017, determinando a desocupação e devolução da integralidade do bem municipal denominado Lote 4, pela Viação Senhor do Bonfim Ltda. ao Município de Angra dos Reis, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária;
- b. condenar a Viação Senhor do Bonfim Ltda. a ressarcir o Município de Angra dos Reis pela utilização do espaço denominado Lote 4, desde 22.02.2017;
- c. condenar a Viação Senhor do Bonfim Ltda. a desfazer a construção realizada no espaço denominado Lote 4, às suas expensas, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária;
- d. condenar os Demandados aos ônus da sucumbência, que deverão ser revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07/11/1997 e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19/03/1998, no montante de 20% sobre o valor da causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

Protesta pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial a documental e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os fins de direito.

Angra dos Reis, 31 de julho de 2018.

CRISTIANE DE SOUSA CAMPOS DA PAZ

Promotora de Justiça

Matrícula 4.336